



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

LEI ORDINÁRIA N.º 3.023/2025

“DISPÕE SOBRE A COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA AOS MUNICÍPIES QUE REALIZAREM A PODA DE ÁRVORES LOCALIZADAS EM FRENTE AOS SEUS IMÓVEIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Exmo. Sr. **MAURO LUIZ BATISTA**, Prefeito Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que, depois de ouvido o Plenário, a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Institui-se o programa de compensação tributária destinado aos proprietários, possuidores ou locatários de imóveis que realizarem, às suas expensas, a poda de árvores situadas em frente às suas propriedades, mediante desconto do valor gasto em tributos municipais devidos.

Art. 2º A compensação de que trata esta Lei será concedida desde que observados os seguintes requisitos:

I – a poda seja executada por profissional ou empresa cadastrada junto à Prefeitura, a qual deverá manter e publicar, em meio físico e digital, lista atualizada dos profissionais credenciados;

II – o interessado realize prévio cadastro junto à Prefeitura, informando a quantidade e o tipo de árvores existentes em frente ao imóvel;

III – seja apresentada nota fiscal discriminando o serviço prestado;

IV – no caso de imóvel locado, o locatário poderá requerer a compensação, desde que apresente:

a) contrato de locação vigente;

b) fotos das árvores pelas quais assumirá a responsabilidade de poda;

V – a compensação do valor será limitada a uma poda por árvore a cada período de 6 (seis) meses, salvo em situações emergenciais, devidamente justificadas por laudo técnico ou risco iminente, hipótese em que será permitida nova compensação.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

Art. 3º O valor do serviço de poda será deduzido exclusivamente de tributos municipais vinculados ao imóvel onde a poda foi realizada, podendo ser aplicado como:

- I** - abatimento no IPTU;
- II** – compensação de créditos tributários diversos; ou
- III** - compensação de créditos tributários inscritos em dívida ativa referentes ao mesmo imóvel.

Art. 4º A comprovação da execução do serviço será feita mediante:

- I** – apresentação da nota fiscal do serviço;
- II** – laudo fotográfico antes e depois da poda;
- III** – eventual vistoria do órgão competente, quando necessária, a qual deverá ocorrer no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis contados do protocolo do pedido, sob pena de aprovação tácita.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, devendo obrigatoriamente:

- I** – estabelecer o teto de compensação por árvore, com base no custo médio do serviço constante no Anexo I desta Lei, atualizado anualmente pelo IPCA ou outro índice oficial que venha a substituí-lo;
- II** – apresentar demonstração anual de neutralidade fiscal, comprovando que a medida não reduz a arrecadação líquida do Município;
- III** – condicionar a concessão da compensação à execução regular e fiscalizada do serviço, evitando danos ambientais ou aumento de despesas futuras.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias sem regulamentação, aplicar-se-á diretamente o Anexo I desta Lei como norma regulamentar provisória, até edição do ato específico pelo Executivo.

Art. 6º O Município deverá publicar, anualmente, em seu Portal da transparência, relatório de neutralidade fiscal do programa, contendo:

- I** – número de podas realizadas;
- II** – valores compensados;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

III – impacto orçamentário-financeiro.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS, 29 DE SETEMBRO DE 2025.

MAURO LUIZ BATISTA
Prefeito Municipal de Aquidauana



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

LEI ORDINÁRIA N.º 3.023/2025

ANEXO I – ESTIMATIVA DE CUSTO MÉDIO DA PODA DE ÁRVORES – AQUIDAUANA (MS)

Tipo de Poda	Descrição Técnica	Faixa de Custo Estimada (R\$)	Frequência Máxima Permitida
Poda de Manutenção Simples	Corte de galhos baixos, limpeza básica	150-200	A cada 6 meses
Poda Moderada	Redução parcial da copa (galhos médios)	250-300	A cada 6 meses
Poda de Segurança	Corte preventivo próximo à rede elétrica	300-600	A cada 6 meses
Poda Especial/grande porte	Árvores grandes que exigem equipamentos	1200 - 3000	A cada 6 meses

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS, 29 DE SETEMBRO DE 2025.

MAURO LUÍZ BATISTA
Prefeito Municipal de Aquidauana



Diário Oficial Eletrônico

Ano XII - Edição Nº 2.766 - - - | Aquidauana - MS | quarta-feira, 1 de outubro de 2025 - 6 Páginas

Lei Ordinária nº 2.307/2013

www.aquidauana.ms.gov.br

SUMÁRIO

SUMÁRIO	1	PORTARIAS	3
PODER EXECUTIVO	1	LICITAÇÕES.....	4
LEIS	1		
DECRETOS	2		

PODER EXECUTIVO

LEIS

LEI ORDINÁRIA Nº 3.023/2025

"DISPÕE SOBRE A COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA AOS MUNICÍPIOS QUE REALIZAREM A PODA DE ÁRVORES LOCALIZADAS EM FRENTE AOS SEUS IMÓVEIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Exmo. Sr. **MAURO LUIZ BATISTA**, Prefeito Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que, depois de ouvido o Plenário, a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Institui-se o programa de compensação tributária destinado aos proprietários, possuidores ou locatários de imóveis que realizarem, às suas expensas, a poda de árvores situadas em frente às suas propriedades, mediante desconto do valor gasto em tributos municipais devidos.

Art. 2º A compensação de que trata esta Lei será concedida desde que observados os seguintes requisitos:

I – a poda seja executada por profissional ou empresa cadastrada junto à Prefeitura, a qual deverá manter e publicar, em meio físico e digital, lista atualizada dos profissionais credenciados;

II – o interessado realize prévio cadastro junto à Prefeitura, informando a quantidade e o tipo de árvores existentes em frente ao imóvel;

III – seja apresentada nota fiscal discriminando o serviço prestado;

IV – no caso de imóvel locado, o locatário poderá requerer a compensação, desde que apresente:

a) contrato de locação vigente;

b) fotos das árvores pelas quais assumirá a responsabilidade de poda;

V – a compensação do valor será limitada a uma poda por árvore a cada período de 6 (seis) meses, salvo em situações emergenciais, devidamente justificadas por laudo técnico ou risco iminente, hipótese em que será permitida nova compensação.

Art. 3º O valor do serviço de poda será deduzido exclusivamente de tributos municipais vinculados ao imóvel onde a poda foi realizada, podendo ser aplicado como:

I - abatimento no IPTU;

II – compensação de créditos tributários diversos; ou

III - compensação de créditos tributários inscritos em dívida ativa referentes ao mesmo imóvel.

Art. 4º A comprovação da execução do serviço será feita mediante:

I – apresentação da nota fiscal do serviço;

II – laudo fotográfico antes e depois da poda;

III – eventual vistoria do órgão competente, quando necessária, a qual deverá ocorrer no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis contados do protocolo do pedido, sob pena de aprovação tácita.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, devendo obrigatoriamente:

I – estabelecer o teto de compensação por árvore, com base no custo médio do serviço constante no Anexo I desta Lei, atualizado anualmente pelo IPCA ou outro índice oficial que venha a substituí-lo;

II – apresentar demonstração anual de neutralidade fiscal, comprovando que a medida não reduz a arrecadação líquida do Município;

Prefeito – **Mauro Luiz Batista**

Vice-Prefeito – **Murilo Acosta Silva**

Procuradora Jurídica – **Catharine Marques Macedo**

Controlador Geral – **Edson Benicá**

Secretária Municipal de Administração – **Marluce Martins Garcia Luglio**

Secretário Municipal de Serviços Urbanos e Rurais – **Marcio de Barros Albuquerque**

Secretário Municipal de Gestão Estratégica – **Alexandre Gustavo Riva Périco**

Secretário Municipal de Meio Ambiente – **Humberto Antonio Fleitas Torres**

Secretário Municipal de Produção – **Cipriano Mendes da Costa**

Secretário Municipal de Assistência Social – **Cleriton Alvarenga Ferreira**

Secretária Municipal de Saúde e Saneamento – **Sandra Maria Santos Calonga**

Secretária Municipal de Educação – **Wilsanda Aparecida de Lima Bêda**

Secretário Municipal de Finanças – **Ernandes Peixoto de Miranda**

Secretário Municipal de Planejamento, Urbanismo e Obras Públicas – **Robert Cacho de Barros**

Secretário Municipal de Cultura e Turismo – **Pedro Henrique Mendes Fialho**

Secretário Municipal de Esporte e Lazer –

Diretora da Agência de Comunicação – **Rosileny Ribeiro Leite**

Diretor Executivo do Procon – **Teodoro Nepomuceno Neto**

Diretor Presidente do AquidauaPrev – **Gilson Sebastião Menezes**

Secretário Municipal de Tecnologia da Informação – **Roberto Carlos de Almeida**

Diário Oficial Eletrônico do Município
Aquidauana - MS

Telefone: (67) 3240-1450

E-mail: publicacao@aquidauana.ms.gov.br

www.aquidauana.ms.gov.br

MARLUCE MARTINS
GARCIA
LUGLIO:60077662172

Assinado de forma digital por
MARLUCE MARTINS GARCIA
LUGLIO:60077662172
Dados: 2025.10.01 11:48:03
-04'00'



III – condicionar a concessão da compensação à execução regular e fiscalizada do serviço, evitando danos ambientais ou aumento de despesas futuras.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias sem regulamentação, aplicar-se-á diretamente o Anexo I desta Lei como norma regulamentar provisória, até edição do ato específico pelo Executivo.

Art. 6º O Município deverá publicar, anualmente, em seu Portal da transparência, relatório de neutralidade fiscal do programa, contendo:

I – número de podas realizadas;

II – valores compensados;

III – impacto orçamentário-financeiro.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS, 29 DE SETEMBRO DE 2025.

MAURO LUIZ BATISTA

Prefeito Municipal de Aquidauana

LEI ORDINÁRIA N.º 3.023/2025

ANEXO I – ESTIMATIVA DE CUSTO MÉDIO DA PODA DE ÁRVORES – AQUIDAUANA (MS)

Tipo de Poda	Descrição Técnica	Faixa de Custo Estimada (R\$)	Frequência Permitida	Máxima
Poda de Manutenção Simples	Corte de galhos baixos, limpeza básica	150-200	A cada 6 meses	
Poda Moderada	Redução parcial da copa (galhos médios)	250-300	A cada 6 meses	
Poda de Segurança	Corte preventivo próximo à rede elétrica	300-600	A cada 6 meses	
Poda Especial/grande porte	Árvores grandes que exigem equipamentos	1200 - 3000	A cada 6 meses	

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS, 29 DE SETEMBRO DE 2025.

MAURO LUIZ BATISTA

Prefeito Municipal de Aquidauana

DECRETOS

DECRETO MUNICIPAL N.º 193/2025

“Dispõe sobre a transformação de cargo em provimento em comissão”.

O Exmo. Sr. **MAURO LUIZ BATISTA - PREFEITO MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS**, no uso de suas atribuições legais e em observância ao disposto no art. 70, incisos V e VII, da Lei Orgânica Municipal e art. 109 da Lei Complementar nº 011/2009, de 09 de janeiro de 2009,

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam transformados, sem aumento de despesas, 02 (dois) cargos de provimento em comissão de Núcleo Administrativo, Símbolo DGA-07, da Secretaria Municipal de Administração, **EM** 01 (um) cargo de Assessor Especial, Símbolo DGA-04, no Gabinete do Prefeito/Procuradoria Geral do Município, com validade a partir de 01 de outubro de 2025.

Art. 2º - Em virtude de transformação do art. 1º fica reconhecida a existência de saldo remanescente financeira de R\$ 525,11 (quinhentos e vinte e cinco reais e onze centavos).

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 01 de outubro de 2025, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Aquidauana/MS, data da assinatura do documento.

MAURO LUIZ BATISTA

Prefeito Municipal de Aquidauana

